

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/10/2025

Número: **0002912-24.2017.8.10.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos (ORES)**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERENTE)			
SIDARTA GAUTAMA FARIAS MARANHÃO (INVESTIGADO)		JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE MARIA LIMA DA PAZ (INVESTIGADO)		JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ROBERTT AUGUSTO COSTA MENDES (INVESTIGADO)		JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FRANCISCO SAMPAIO DE BRITO (INVESTIGADO)		DAGNALDO PINHEIRO VALE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49951330	29/09/2025 10:05	Ofício	Ofício

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

OFÍCIO Nº. /2025-GB/TJ São Luís, 29 de setembro de 2025

A Sua Excelência

Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO

Superior Tribunal de Justiça

Informações ao **HABEAS CORPUS** nº 1030498 - MA (2025/0324156-8)

Paciente **Sidarta Gautama Farias Maranhão**

Advogado: **Jonilton Santos Lemos Júnior**

Recorrido: **Ministério Público do Estado do Maranhão**

Senhor Ministro,

A impetração, ao que se infere da transcrição produzida no pedido de informações, sustenta “**a inépcia da denúncia em relação ao delito de associação criminosa**”, na medida em que “**totalmente descabida a tipificação do delito de associação criminosa, por conta de ausência de preenchimento da elementar objetiva de associação de 4 (quatro) ou mais de três pessoas**”, assim dando por insuficiente, também, “**a descrição das condutas, especificamente a divisão de tarefas entre os membros da organização**”.

Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia fora, quanto ao paciente, recebida em razão não do crime de “**associação criminosa**”, previsto que é no art. 288, da Lei Substantiva Penal, mas sim pelo de “**integrar organização criminosa**”, dele distinto, previsto no art. 2º, **CAPUT**, da Lei n. 12.850/2013, a criminalizar a conduta de “**promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa**”.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Ultrapassado isso, impende notar fundada, a alegação trazida ao arrimo da impetração, no argumento de que **"totalmente descabida a tipificação do delito de associação criminosa, por conta de ausência de preenchimento da elementar objetiva de associação de 4 (quatro) ou mais de três pessoas"**.

Reputo, de início, falaciosa tal afirmação, vez que da simples leitura da exordial e da decisão via da qual recebida, ela, possível verificar imputado, o crime, exatamente a 4 (quatro) pessoas, a saber, **Sidarta Gautama Farias Maranhão, Juiz de Direito, além dos empresários Francisco Sampaio de Brito, José Maria Lima da Paz, e Robertt Augusto Costa Mendes.**

Lado outro, cinge-se a impetração, no quanto possível verificar, à alegação de que inepta a denúncia, exclusivamente quando ao crime mencionado, porque alegadamente insuficiente a descrição das condutas, especificamente no que respeita à divisão de tarefas, entre os membros daquela organização.

Sem qualquer fundamento na realidade dos autos tal argumento.

Ao que se tem, o Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu denúncia, em desfavor das partes aqui já nominadas, por suposta infração ao art. 1º, da Lei nº 9,613/98, e ao art. 2º, **CAPUT**, da Lei no 12.850/2013, incidindo, quanto ao primeiro, a agravante do § 3º, daquele dispositivo, para tanto asseverando que **"o magistrado é quem comanda as ações da organização criminosa"**.

Em breve histórico da controvérsia, ressalto que a espécie teve gênese em Procedimento Investigatório Criminal (nº **0002912-24.20178.10.0000**), instaurado pela d. Corregedoria Geral da Justiça, após comunicada, pela d. Procuradoria Geral de Justiça, de fatos narrados pelo empresário e pastor **Charles da Silva Viegas**, perante o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, em razão dos fatos a seguir alinhavados:

"Afirmando temer por sua vida, após se envolver com o indivíduo de nome Gláucio Alencar Pontes Carvalho, que fazia uso de sua empresa e conta bancária para assim realizar negócios ilícitos com a Prefeitura Municipal de Bacabal, Charles da Silva Viegas teria procurado pessoa conhecida como "Jerônimo", pedindo que este intercedesse por ele, por não mais suportar as ameaças de morte que Gláucio lhe fazia, momento em que por "Jerônimo" informado que somente o Juiz de Direito Sidarta Gautama Farias Maranhão poderia ajudá-lo, vez que, segundo aquele depoimento, "Sidarta alimentava Gláucio com dinheiro, vez que "havia relação de cooperação entre todos os agiotas do Estado".

Assim fora que, em encontro intermediado por "Jerônimo", que Charles da Silva Viegas teria informado Sidarta Gautama Farias Maranhão sobre seus planos de desenvolver obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo o Magistrado, segundo o depoente,



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

demonstrado interesse em daquilo participar, para tanto afirmando ser muito próximo ao empresário Pedro Teles, tendo, inclusive, propriedades desse em seu nome.

Ainda segundo aquele depoimento, Charles da Silva Viegas teria, naquele encontro, contraído empréstimo, junto ao Magistrado, de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a juros de 4 a 5% ao mês, a ser pago via transferências bancárias em nome da empresa S. S. Plan Empreendimentos, por ele indicada.

Em novo encontro, Charles da Silva Viegas teria falado sobre seus problemas com Gláucio Alencar Pontes Carvalho, prontamente insultado por Sidarta Gautama Farias Maranhão, à alegação de que aquele "lhe devia mais de R\$ 5.000.000,00, e que, inclusive, estava para tomar-lhe o carro como parte do pagamento dessa dívida."

A partir daí, prossegue a denúncia, "a **relação entre Charles da Silva Viegas e Sidarta Gautama Farias Maranhão foi estreitada, e embora o primeiro afirme ter recusado, este último lhe propôs parceria em seus negócios em Barra do Corda, relacionados ao Programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, vários outros pedidos de empréstimos ao magistrado se seguiram àquele primeiro episódio, chegando a várias centenas de milhares de reais, tendo negociado com ele, inclusive em sua residência na cidade de Caxias, depois de encontrá-lo no prédio do Fórum local**" (fis. 415/v).

Seguiu o depoente, então, afirmando ter por várias vezes acompanhado o Magistrado, no avião de propriedade daquele, à cidade de Barra do Corda, para vistoriar as obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, ali sempre se encontrando com **Pedro Teles**; disse, ainda, que quando **Sidarta Gautama Farias Maranhão** não dispunha de dinheiro para referidos empréstimos, aconselhava **Charles da Silva Viegas a buscar "o mesmo serviço"** com aquele empresário. Disse, ainda, ter participado de encontros entre Pedro Teles e o Magistrado, ocasião em que ambos se referiam a indivíduo outro, alcunhado "**Imperador**", supostamente o agiota conhecido como Eduardo DP, tendo, ademais, chegado a pagar cerca de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), de forma parcelada, por um terreno em Caxias, a pedido e a proveito de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**.

O depoente afirmou ter participado, também, de encontros entre o Magistrado e "Jerônimo", nos restaurantes Dona Maria e Cabana do Sol, nesta Capital, ocasião em que falavam sobre o agiota identificado como "Teimo", sobre negócios envolvendo carros e locação de máquinas, tendo, inclusive, ao depois chegado a alugar máquinas pesadas de propriedade de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, sempre fazendo os pagamentos mediante transferências bancárias em favor da empresa **S. S. Plan Empreendimentos**.

Disse, por fim, que o Magistrado teria passado a ameaçá-lo, exigindo que pagasse as dívidas com ele contraídas, a ele encaminhando mensagens eletrônicas, chegando a interceptar veículo



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

no qual trafegavam o depoente e sua esposa, na cidade de São Paulo, para entregar bilhete com ameaças, razão pela qual, enfim, teria obtido um empréstimo no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto ao Daniele Banco Fomento Comercial e Participações LTDA, naquela urbe, a fim de quitar o débito com os agiotas, o que teria feito, mediante transferência, novamente à conta bancária da **empresa S. S. Plan Empreendimentos**.

Juntou documentos, como planilhas de transferência e pagamentos, efetuados que teriam sido ao Magistrado, bem como cópia de cheque emitido por seu filho, em benefício daquele, além de cópias de comprovantes de transferências bancárias realizadas por sua empresa à **S. S. Plan Empreendimentos**, sempre por indicação de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, além de comprovantes, também, de pagamentos de multa e licenciamento do veículo Mercedes Benz C200K, placas IGL- 1262/Dom Pedro-MA, de propriedade de **Marcos Aurélio Catingueiro Júnior**, por indicação do Juiz, além de cópias de comprovantes de transferências bancárias realizadas por seu filho, em favor de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, bem como informações sobre pagamentos diversos, inclusive notas fiscais fraudulentas emitidas por sua empresa.

Seguiu-se, então, pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, da empresa **El-Berite Construções, Incorporações e Empreendimentos LTDA**, bem como de seu proprietário, **Charles Silva Viegas** e de seu filho, **Marcos Aurélio dos Santos Viegas**, além da empresa **S. S. Plan Empreendimentos** e de seus sócios, **Francisco Sampaio de Brito** e **José Maria Lima da Paz**, aqui igualmente denunciados.

O pedido foi deferido, pelo então Corregedor-Geral de Justiça, **Desembargador Marcelo Silva Carvalho**, ao entendimento de que **"as pessoas físicas e jurídicas investigadas estabeleceram movimentações econômicas entre si" (fl. 416v)**, com efetiva colaboração entre **Sidarta Gautama Farias Maranhão** e **"pessoas conhecidas como praticantes de agiotagem e outras práticas conexas a tal atividade, e pelas quais são acusados formalmente, como Gláucio Alencar Pontes Carvalho e outros"**.

Reunidas foram, ainda, informações, via Pedido de Investigação nº 11.373/2021, produzidas pelo Laboratório de Inteligência Financeira (LAB-LD-MPMA), por meio dos quais supostamente comprovadas as práticas do crime de usura.

A inicial descreve, então, como tal se teria dado, detalhando as movimentações financeiras realizadas quanto aos empréstimos, pelo Magistrado, dos valores narrados, a juros de 4 a 5% ao mês, crime esse, e da denúncia transcrevo, por oportuno, **"prescrito desde o ano de 2016 (..), o que não obsta, todavia, a denúncia dos acusados pela prática de branqueamento de capitais, a fim de ocultar a origem ilícita desses recursos, através da pessoa jurídica SS Plan Empreendimentos e seus sócios"**.

Prossegue, dando conta de que **"a sociedade dessa empresa foi inicialmente constituída pelos denunciados Sidarta Gautama Farias Maranhão e Francisco Sampaio de Brito, que, hodiernamente, figuracom o sócio-administrador da empresa. O magistrado foi sócio da**



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

empresa entre o período de 08/10/2008 a 19/11/2008. A partir dessa data, outro denunciado, Roberti Augusto Costa Mendes passou a integrar o quadro societário da pessoa jurídica, nele permanecendo até 13/11/2013, momento em que José Maria Lima da Paz associou-se ao negócio, mantendo-se até a data de 20/01/2021".

Ainda segundo a exordial, a **S. S. Plan Empreendimentos** teria movimentado, entre os anos de 2008 e 2013, cerca de dezesseis milhões de reais, tendo recebido valores, ainda, das Prefeituras Municipais de São João do Sóter, Turilândia, Caxias, Coral dos Alves e Dom Pedro, neste Estado, sendo verificado, porém e a despeito de todos os serviços por aquela alegadamente realizados, *que "foi encontrado apenas um empregado vinculado à empresa", e tão somente "um semi-reboque" o que serviria, também, a demonstrar que "desde o ano de 2008, quando da criação da empresa SS Plan Empreendimentos o magistrado Sidarta Gautama Farias Maranhão, junto a Francisco Sampaio de Brito, Robertt Augusto Costa Mendes e José Maria Lima da Paz, de maneira livre, consciente e voluntária, utilizam-se da referida pessoa jurídica para lavar capitais, ocultando a origem ilícita dos recursos provenientes da prática de agiotagem, incorrendo na prática do crime previsto no art. 1º, caput, da Lei nº9.613/98" fl. 421).*

A partir daí a denúncia descreve a relação supostamente existente entre o Juiz de Direito **Sidarta Gautama Farias Maranhão** e a **S. S. Plan Empreendimentos**, asseverando que o Relatório de Análise Bancária LAB-LD-MPMA nº 08/2021 demonstraria que a **S. S. Plan Empreendimentos** pertence tão somente ao magistrado, sendo os demais sócios e administradores utilizados *como "testas de ferro"*, assim dando conta de que referido Magistrado, mais de cinco anos após sua suposta saída da empresa, continuaria a com ela manter relações econômicas, inclusive fazendo uso da conta bancária daquela para o pagamento de despesas pessoais suas, a saber, pagamento de dezenas de boletos emitidos pelo Banco Volkswagen S/A e pelo Banco do Brasil S/A, além de dispêndio em favor da empresa Caxias Veículos e Peças LTDA.

Verificadas teriam sido, também, movimentações econômicas entre a **SS Plan Empreendimentos** e pessoas ligadas a **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, como **Jacob Fernandes de Oliveira Júnior**, companheiro de **Tatiana Carenina Farias Maranhão**, irmã do Magistrado, também ela beneficiária de transferências recebidas daquela empresa, **Fernanda Luiza Batista Silva**, mãe de dois filhos daquele Juiz, e sua genitora, **Jane Maria Batista Silva**, **Maria das Graças Ntines Farias**, esposa de **Francisco José Freire Farias**, **Maria Eduarda Meio de Oliveira**, filha de **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, constatando-se, ainda, que embora não conste do referido Relatório, *"José Walter Moura Batista, irmão de Jane Maria Batista Silva, provável sogra do Magistrado (..) realizou depósitos em dinheiro na conta da empresa SS Plan Empreendimentos, no montante de R\$ 85.000,00".*

Prossegue, noticiando o recebimento de valores, por **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, daquela empresa, ainda em 2012 e 2013, ou seja, cinco anos após sua *"saída"* dali, para em seguida tratar da *"atípica evolução patrimonial dos sócios da SS Plan Empreendimentos"*, tendo **Francisco Sampaio de Brito** apresentado ganho de apenas R\$ 624,47 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), enquanto **José Maria Lima da Paz** *"não declarou possuir bens e direitos, restando prejudicada a análise"*, o que também levaria à conclusão de que meros testas de ferro do Magistrado, naquela empresa.



Por outro lado, ainda segundo aquele Relatório, quanto a **Sidarta Gautama Farias Maranhão**, *"os créditos recebidos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão correspondem a 33,1% do total de recursos que ingressaram na conta do então investigado, isto é, o restante dos recursos movimentados na conta do magistrado, que configuram a maior parte, são de origem diversa dos proventos recebidos como juiz de direito"*.

Em verdade, afirma o Relatório, transcrito pela denúncia, *"aproximadamente 38% dos créditos movimentados nas contas do investigado possuem origem incerta, ou seja, o investigado movimentou recursos além daqueles justificados pelo exercício do cargo de juiz de direito"*, possuindo patrimônio que em muito excederia seus efetivos ganhos salariais.

Por fim, a exordial dá conta da existência de verdadeira organização criminosa entre os denunciados, *"tendo como finalidade dissimular as quantias advindas da prática de agiotagem, pelo magistrado cometida, e ocultar seu enriquecimento ilícito, através, também, da prática indevida de atividade comercial"*.

Por sua vez, **Francisco Sampaio de Brito** aparece como *"o homem de confiança"* daquele magistrado, exercendo função de gerência, hierarquicamente superior a **José Maria Lima da Paz**, a quem caberia a movimentação dos valores destinados ao Juiz, enquanto **Robertt Augusto Costa Mendes**, além daquela mesma função, funcionaria também como *"testa de ferro"* da empresa.

Sob tal prisma, foram eles denunciados por suposta infração ao art. I, da Lei nº 9,613/98 e ao art. 2º, **CÁPUT**, da Lei nº 12.850/2013, incidindo ainda, quanto a **Sidarta Gautama Farias Maranhão** também a agravante do § 3º, daquele dispositivo, à acusação de ser, ele, o líder de todo o esquema criminoso engendrado.

Pediu, uma vez recebida a denúncia, fosse o magistrado cautelarmente afastado do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, enquanto durar o trâmite do processo, na forma do art. 92, 1, "b", da Lei Substantiva Penal, com encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal, para apuração de possível sonegação fiscal e, por último, o compartilhamento das provas aqui produzidas com o Processo Administrativo Disciplinar nº 43.990/2017, junto à d. Corregedoria Geral de Justiça.

Recebidos os autos, proferi despacho, determinando fossem os denunciados notificados a responder à inicial, com a remessa da hipótese, ao depois, à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Cumpridos tais atos, tornou-me a espécie, com as devidas respostas à acusação. Ouvida, a d.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Procuradoria Geral de Justiça juntou manifestação, pelo recebimento da inicial, em todos os seus termos.

Trago tal resumo à colação, apenas no intuito de ter esclarecidos os fatos que teriam levado ao oferecimento da denúncia, após acurada e complexa investigação, sendo a exordial então recebida, com as anotações que seguem, de todo relevantes ao quanto aqui questionado, **LITTERIS**:

“Senhores Desembargadores, d. representante do Órgão do PAR QUET, como cediço, o exame da admissibilidade da denúncia constitui mero juízo de prelibação, não se admitindo venha, o julgador, a adentrar o mérito da questão e prejudgar a demanda.

De fato, e por isso mesmo, "a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem como aquela proferida após a resposta à acusação (art. 396-A, CPP) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito" (STJ, AgRg no RHC 122.691/SP, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

A propósito, não deverá aquela decisão ser exaustiva, a prematuramente antecipar o mérito da espécie, que deverá ser examinado ao término da instrução criminal, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Implica dizer, a decisão que recebe ou rejeita a denúncia deverá cingir-se à análise dos requisitos necessários à admissibilidade da acusação, restringindo-se, o julgador, à verificação e convicção da existência, ou não, de justa causa para a ação penal.

Não é demais dizer: "justa causa significa causa segundo o direito, causa lícita, ou causa que a ordem prevê" (FREDERICO MARQUES, IN "Elementos de Direito Processual Penal", Vol. IV, Ed. Bookseller, p. 322). Em outras palavras, é a causa legítima, cuja ausência não se confunde com a ausência de elementos de convicção. A isso deve se restringir o Magistrado que, após o oferecimento da resposta à acusação, caso dos autos, deverá "debruçar-se novamente sobre a denúncia, verificando a presença dos requisitos do art. 41, do CPP e a não incorrência em vícios do art. 395, do mesmo diploma legal, proferindo, desta feita, manifestação fundamentada, devendo se acautelar para não antecipar o julgamento da causa" (HC n.º 358.1 15/SC, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 21/2/2017).

É dizer, a decisão em tela não prescinde da necessária fundamentação, devendo o julgador demonstrar as razões de seu convencimento, cuidando, porém, para não adiantar o mérito da demanda. Trata-se, em verdade, de análise restrita à verossimilhança da acusação, e não à efetiva comprovação, de logo, dos fatos imputados.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Nessa esteira, "não cabe ao magistrado proceder a ampla valoração das provas, rebatendo todas as alegações trazidas pela defesa, devendo, pois, limitar-se a demonstrar de forma concisa a plausibilidade da exordial acusatória no intuito de não realizar um prejulgamento da matéria, notadamente por que ainda não se terá sequer iniciada a instrução processual (HC n. 126.563/PE, Sexta Turma, Rei. Mm. Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 06/12/20 10).

Implica dizer, "a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda" (AgRg no HC 583.542/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 24/6/2020). E assim o é porque, conforme reiterada jurisprudência das eg. Cortes Superiores, consagrado restou "o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal" (STJ, AgRgRI-JC 122.691/SP, Rei. Mm. Ribeiro Dantas, DJe em 23/06/2020).

No mesmo sentido, "o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia pelo Ministério Público não se qualifica, nem se equipara, para os fins a que se refere o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, a ato de caráter decisório, daí porque não se exige que seja fundamentado" (STF, 2ª Turma, HC 95.354/SC, Rei. Mm. Gilmar Mendes, DJe em 26/08/2010).

Com isso em mente, e com as cautelas devidas, registro que ao delinear os limites da lide, a acusação deve trazer, em seu bojo, a descrição certa e individualizada dos fatos que revelem a conduta do acusado, e lhe permita o amplo e irrestrito exercício do tão reclamado direito de defesa. Trata-se, no dizer de CARNELUTTI, de um "juízo dirigido a determinar um juízo alheio", e assim deve deduzir uma pretensão punitiva razoável, sob pena de nulidade do processo, AB INI TIO.

Nesse sentido, relevante notar que "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.238.417/RJ, Rei. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/11/2019).

É o exato caso dos autos, não me parecendo possa a denúncia ser desconstruída com base em argumentos fático-probatórios, sem exame nesta fase de prelibação e sequer analisados, ainda, em sede de instrução. E assim o é porque embora faça alusão à falta de justa causa à persecução penal e à atipicidade das condutas, as respostas à acusação apresentadas têm por escopo absolvição sumária via do exame de razões inafastavelmente afetas ao mérito da própria ação penal sequer iniciada."



Foi assim que, seguindo à análise da espécie, nos lindes admissíveis naquela fase de prelibação, que o decisório apreciou as teses defensivas, formuladas, no que respeita ao ora paciente, no sentido de que a) fundada a denúncia exclusivamente na duvidosa palavra de **Charles da Silva Viegas** que, intimidado pelo GAECO, teria propagado mentiras e falsas acusações; b) inexistente vedação legal à participação do denunciado no quadro social de empresa, porque vedado ao magistrado tão somente **"exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista"** (art. 36, 1, da LOMAN), tendo ele, ademais, da empresa se desligado após seis meses de sociedade; c) atípico e prescrito o crime antecedente, de agiotagem, afastados restariam, via de consequência, os crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa; d) ausente, nos autos, prova qualquer de que tenha o Magistrado favorecido aquela empresa, inexistindo, no mais, relação entre as alegadas infrações e a atividade jurisdicional por ele exercida; e) falta de prova definitiva da atuação ilícita da empresa de factoring SS Plan, na prática do delito de agiotagem; f) descabida a retroatividade de leis mais gravosas - **IN CASU**, as Leis nº 12.683/2013, no quanto por ela alterada a Lei nº 9.613/98, e 12.850/2013, vez que restrita, a hipótese, a fatos a ela anteriores, verificados que teriam sido entre os anos de 2009 e 2011, não se subsumindo a conduta, no mais, nos tipos imputados, a uma, porque **"antes da vigência da Lei nº 12.683/2012 não existia o conceito jurídico de 'organização criminosa', o que desautoriza a perfectibilização do tipo penal de lavagem de dinheiro"** (fl. 585) e, a duas, por **"ausência das elementares do número mínimo de agentes e da existência de papéis definidos dos participantes naquela"**, à falta, ademais, da individualização das condutas alegadamente praticadas.

Ao que se verifica, da simples leitura do Acórdão vergastado, é que as teses postas a análise mereceram o devido exame, dentro, porém, dos lindes afetos à fase de prelibação, ficando ali asseverado, ainda, que, **LITTERIS**:

"Merecendo devida análise, assim, o suposto crime de lavagem de dinheiro, nada há a demonstrar, de logo e extreme de dúvidas, atípica a conduta, também quanto ao crime de organização criminosa. Assim, exigíveis tão somente as condutas de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (art. 10, da Lei nº 9.613/98), e de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa" (art. 20, CAPUT, da Lei nº 12.850/2013), ostensivamente dedilhadas pela exordial, entendendo devam as causas e bem assim os fatos que circundam tal assertiva ser examinados, também, em sede própria, que não se confunde com este momento processual. Assim o é, aliás, porque se a denúncia descreve crime em tese, como no caso, facultando ao acriminado o amplo exercício de seu direito de defesa, adequando-se, ademais, aos requisitos legais a tanto estabelecidos, forçoso o seu recebimento, com vistas à instauração da competente Ação Penal. Nesse norte, "afastada a inépcia da denúncia, o trancamento prematuro da ação penal somente se justificaria se, de plano, fossem comprovadas a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu. Na hipótese, há lastro probatório mínimo exigido para a deflagração da persecução penal, sendo certo que maior incursão na seara fático - probatória compete à regular instrução criminal" (STJ, RHC n. 98.079/PE, Rei. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6a T., DJe 27/5/2019). Na mesma linha, "a inicial acusatória descreveu as condutas imputadas ao recorrente e aos outros codenunciados, delimitando, ainda que de forma mínima, a atuação de cada tilm na organização criminosa. Maiores incursões acerca do exato papel exercido por cada



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

membro da organização criminosa é matéria reservada para o curso da instrução processual" (STJ, RFIC n. 106.153, 'PA, Ministro Felix Fischer, 5' T., DJe 1º, '3i2019).

(...)

O mesmo se diga, aliás e por óbvio, das alegações de que não configuradas, no caso, as elementares de qualquer dos crimes. De fato, e consoante exaustivamente aqui reiterado, havendo a prova que ser produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, aquele haverá que ser o momento adequado ao exame respectivo, pena de termos ilegitimamente invertidas as fases processuais legalmente desenhadas. No particular, "a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC RHC 102406 / BA, Rei. Mm. Felix Fischer, DJe em 15/10/2018).

(...)

Trago tais considerações, porém, tão somente no intuito de demonstrar não possa, a denúncia e, via de consequência, a atividade institucional do PAR QUET ser por tal argumento tolhida, antes mesmo que iniciada a Ação Penal. Em verdade, afastada a alegada violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, resulta fácil e inafastável a conclusão de que a análise da subsunção da conduta ao tipo imputado haverá que se dar no momento oportuno, não havendo, de igual sorte, como de logo reconhecer ausentes as elementares de qualquer dos crimes sem, para tanto, proceder a acurada dilação probatória, incompatível, repita-se, com esta sede processual de mera delibação. Em outras palavras, merece apuração, nessa esteira, a tese ministerial de que ainda que atípica a conduta, nos idos de 2008, quando supostamente iniciada, a denúncia aponta, de fato, que os crimes permanentes referidos se perpetuariam até estes tempos, de forma que 'Irrelevante o fato de o último registro bancário entre a S.S. Plan Empreendimentos e a EL-BERJTE datar de 1510912011, pois o que basta é que na data de 05 de agosto de 2013, quando publicada a Lei nº 12.850/2013, a organização estava ativa" (fl. 890v). Assim sendo, não me parece possível de logo excluir figuras típicas da denúncia, ao argumento suscitado, havendo, repito, os meandros da conduta, bem como o preenchimento, ou não, de todas as suas elementares, serem devidamente apurados no bojo da competente instrução criminal. Nessa esteira, e como aqui já consignado, resultando certo que a parte se defende dos fatos, e não de sua capitulação penal, justa causa não há, pelos argumentos uscitados, a obstar o curso da Ação Penal intentada."

Cumprе reconhecer, pois, que conquanto não especificamente suscitada em resposta à acusação a tese defensiva formalizada na via do **HABEAS CORPUS**, a inépcia da denúncia foi fundamentadamente afastada na hipótese, com remessa do exame do mérito da acusação à via própria, da instrução criminal, **VERBIS**:

"Não reconheço, pois, a alegada inépcia da denúncia, entendendo-a, ao contrário, suficiente ao desaguar da Ação Penal. Relevante, no particular, a lição de FERNANDO



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

CAPEZ, IN "Curso de Processo Penal", 10 ed., Ed. Saraiva, 2003, p. 136, segundo a qual "caso ofato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois nessa fase há mero juízo de prelibação". O exame da QUA ESTIO, pois, permanece, nesta fase processual, restrito ao âmbito dos requisitos de admissibilidade da inicial, ou seja, à adequação, daquela, aos moldes previstos em lei. Assim, sendo verificada a probabilidade da acusação, na parte em que descreve conduta, ao menos em tese, típica, não se há perquirir, de logo, acerca das filigranas àquela afetas, bem assim à própria configuração do crime, procedimentos esses privativos da instrução criminal. Em resumo, a negativa de prosseguimento da demanda, em casos como o dos autos, apenas se sustentaria acaso provada, de plano e de modo irrefutável, a inocência do paciente, a atipicidade da sua conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Inexistente essa última, e repousando as demais em pretensão de acurado exame do conjunto fático probatório da espécie, não resulta de logo evidente a conclamada falta de justa causa para a Ação Penal, não me parecendo, da mesma sorte, caracterizados os vícios alegados. Sob tal prisma, entendo deva prosseguir a Ação Penal, em cujo corpo, aí sim, terão melhor análise os fatos, provas e fundamentos aqui suscitados. E assim o é, torno a dizer, porque existindo dúvida sobre os fatos, haverá ela que ser dirimida na via da instrução processual, adequada a tal fim. Assim, não sendo caso de absolvição sumária, e constatando a aptidão da denúncia e a existência de justa causa à persecução penal, voto pelo recebimento da denúncia, para que as teses prematuramente trazidas pelas partes sejam examinadas, com a profundidade devida, no bojo da ação penal."

O que se verifica, então, é que a impetração busca ter de logo examinadas as provas dos autos, no intuito de ter trancada a Ação Penal, o que somente se daria possível, na estreita via do **WRIT**, quando provada, de plano e de modo irrefutável, a inocência do paciente, a atipicidade da sua conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Inexistente essa última, e repousando as demais em pretensão de acurado exame do conjunto fático-probatório da espécie, não resulta de logo evidente a conclamada falta de justa causa para a Ação Penal, não me parecendo, da mesma sorte, caracterizados os vícios alegados.

Anoto, por oportuno, ter este Desembargador, na qualidade de Relator do feito, votado, ainda, pelo deferimento do pedido de compartilhamento de provas e pelo afastamento cautelar do Juiz de Direito aqui paciente, ao fundamento de que necessário "**a bem da ordem pública, aqui por demais relevante por tratar, a espécie, de crimes supostamente cometidos por quem tem por múnus maior a correta aplicação da Lei e a defesa do Estado Democrático de Direito, tenho por presente e bem demonstrada, nos autos, justa causa à imposição da medida cautelar da suspensão do exercício do cargo de Juiz de Direito ao denunciado Sidarta Gautama Farias Maranhão, de forma a evitar indevidas interferências na colheita da prova a ser IN CASU produzida, vez que, no exercício de tão nobre cargo poderá manipular, ocultar ou destruir provas e, ainda, influenciar o depoimento de servidores e outros que tenham, também, conhecimento dos fatos em apuração**".

Assim o fiz, devo dizer, em observância à jurisprudência emanada da eg. Suprema Corte e dessa



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

eg. Corte Superior, *“pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável em caso de comprovada necessidade, sem prejuízo, neste momento, de sua remuneração”*, devendo ficar, ele, *“impedido de utilizar e acessar as dependências do Fórum de Caxias, pelo mesmo prazo, ficando os três denunciados igualmente advertidos a se absterem de manter contato entre si, pessoalmente, por meio de comunicação ou pessoa interposta, pena da eventual imposição de medida mais grave”*.

A denúncia foi recebida, por maioria, sem o afastamento em tela, à falta do **QUÓRUM** específico a tal proceder.

Sobrevieram Embargos Declaratórios, em cujo bojo suscitados vícios afetos à composição do Órgão Julgador, devidamente afastados. No mérito, afirmou padecer o julgado de, **LITTERIS**:

“• omissão pela ausência de devido exame da tese de inexistência de prova de atos de agiotagem, que autorizem a tipificação dos delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa; • omissão pela ausência de devido exame da tese de irretroatividade da lei gravosa relativamente às Leis nº 12.683/2012 e nº 12.850/2013, restando descaracterizados os delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa; • omissão pela completa ausência de exame da tese de falta de verificação da elementar do número mínimo de agentes - "4 (quatro) ou mais pessoas" - para a tipificação da organização criminosa; • omissão pela completa ausência de exame da tese de falta de verificação da elementar da "divisão de tarefas" entre os agentes que integram a suposta organização criminosa.”

Os Aclaratórios foram rejeitados, assim, **VERBIS**:

“Melhor sorte não assiste ao Embargante no mérito recursal, ao sustentar omisso o julgado, no que tange às teses defensivas de “inexistência de prova de atos de agiotagem, que autorizem a tipificação dos delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa (...), irretroatividade da lei gravosa relativamente às Leis nº 12.683/2012 e nº 12.850/2013, restando descaracterizados os delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa; (...) falta de verificação da elementar do número mínimo de agentes - "4 (quatro) ou mais pessoas" - para a tipificação da organização criminosa (...)” e “falta de verificação da elementar da "divisão de tarefas" entre os agentes que integram a suposta organização criminosa”. Cumpre, nessa esteira, de logo anotar que omissa, para fins de Embargos, é a decisão que deixa de se manifestar sobre questão que obrigatoriamente haveria que apreciar, não aquela que tão somente decide de forma contrária aos interesses da parte. Certo e indubitado, portanto, que da simples leitura do aresto objurgado emana a certeza de vez que apreciada a totalidade dos argumentos trazidos na hipótese, restando evidente que as conclusões do julgado se deram, na espécie, mediante acurada análise das questões postas a juízo, não é demais relembrar que somente em hipóteses extremas haverá que conceder-se efeito modificativo a Embargos de Declaração, e somente se verificada, no Acórdão embargado, a presença dos requisitos legais para tanto exigíveis, o



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

que, obviamente, não é o caso dos autos: a controvérsia, consoante proposta, tem na verdade o intento de ver modificado o próprio entendimento adotado pelo órgão julgador, olvidando-se a parte que os Declaratórios não se prestam ao rejugamento de causa já decidida. Forte nesse entendimento, há de prevalecer a decisão aqui vergastada, não se perfazendo o erro alegado Dessa forma, “tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360 / SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe em 24/11/2017). Rejeito, pois, os Embargos de Declaração opostos por Sidarta Gautama Farias Maranhão.”

Essas, portanto, as conclusões do julgado atacado, no sentido de que presente justa causa à Ação Penal, tudo com arrimo, repita-se, na jurisprudência dessa Corte Superior e do eg. Supremo Tribunal Federal, e na letra da norma vigente.

Nada mais havendo, são essas as informações que me cumpria prestar, colocando-me de logo à disposição de V. Ex^a, para esclarecimentos outros, que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Desembargador

